

**XIII** – Revogado. Lei nº 11.300, de 10-5-2006;

**XIV** – Revogado; Lei nº 12.891, de 11-12-2013.

**XV** – custos com a criação e inclusão de sítios na internet e com o impulsionamento de conteúdos contratados diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País;

► Inciso XV com a redação dada pela Lei nº 13.488, de 6-10-2017.

**XVI** – multas aplicadas aos partidos ou candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral.

**XVII** – produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral.

► Inciso XVII acrescido pela Lei nº 11.300, de 10-5-2006.

**§ 1º** São estabelecidos os seguintes limites com relação ao total do gasto da campanha:  
**I** – alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais: 10% (dez por cento);

**II** – aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento).

► Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.488, de 6-10-2017.

**§ 2º** Para os fins desta Lei, inclui-se entre as formas de impulsionamento de conteúdo a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet.

**§ 3º** Não são consideradas gastos eleitorais nem se sujeitam a prestação de contas as seguintes despesas de natureza pessoal do candidato:

**a)** combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha;

**b)** remuneração, alimentação e hospedagem do condutor do veículo a que se refere a alínea *a* deste parágrafo;

**c)** alimentação e hospedagem própria;

**d)** uso de linhas telefônicas registradas em seu nome como pessoa física, até o limite de três linhas.

► §§ 2º e 3º acrescidos pela Lei nº 13.488, de 6-10-2017.

**Art. 27.** Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados.

### Da Prestação de Contas

**Art. 28.** A prestação de contas será feita:

**I** – no caso dos candidatos às eleições majoritárias, na forma disciplinada pela Justiça Eleitoral;

**II** – no caso dos candidatos às eleições proporcionais, de acordo com os modelos constantes do Anexo desta Lei.

**§ 1º** As prestações de contas dos candidatos às eleições majoritárias serão feitas pelo próprio candidato, devendo ser acompanhadas dos extratos das contas bancárias referentes à movimentação dos recursos financeiros usados na campanha e da re-

lação dos cheques recebidos, com a indicação dos respectivos números, valores e emitentes.

**§ 2º** As prestações de contas dos candidatos às eleições proporcionais serão feitas pelo próprio candidato.

► §§ 1º e 2º com a redação dada pela Lei nº 13.165, de 29-9-2015.

**§ 3º** As contribuições, doações e as receitas de que trata esta Lei serão convertidas em UFIR, pelo valor desta no mês em que ocorrerem.

**§ 4º** Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a divulgar em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim na rede mundial de computadores (internet):

**I** – os recursos em dinheiro recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas de seu recebimento;

**II** – no dia 15 de setembro, relatório discriminando as transferências do Fundo Partidário, os recursos em dinheiro e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados.

► § 4º com a redação dada pela Lei nº 13.165, de 29-9-2015.

**§ 5º** VETADO. Lei nº 12.891, de 11-12-2013.

**§ 6º** Ficam também dispensadas de comprovação na prestação de contas:

► *Caput* do § 6º acrescido pela Lei nº 12.891, de 11-12-2013.

**I** – a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente;

► Inciso I acrescido pela Lei nº 12.891, de 11-12-2013.

**II** – doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos, decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa;

► Inciso II com a redação dada pela Lei nº 13.165, de 29-9-2015.

**III** – a cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

► Inciso III acrescido pela Lei nº 13.488, de 6-10-2017.

**§ 7º** As informações sobre os recursos recebidos a que se refere o § 4º deverão ser divulgadas com a indicação dos nomes, do CPF ou CNPJ dos doadores e dos respectivos valores doados.

**§ 8º** Os gastos com passagens aéreas efetuados nas campanhas eleitorais serão comprovados mediante a apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, desde que informados os beneficiários, as datas e os itinerários, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim.

**§ 9º** A Justiça Eleitoral adotará sistema simplificado de prestação de contas para candidatos que apresentarem movimentação financeira correspondente a, no máximo, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizados monetariamente, a cada eleição, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou por índice que o substituir.

**§ 10.** O sistema simplificado referido no § 9º deverá conter, pelo menos:

**I** – identificação das doações recebidas, com os nomes, o CPF ou CNPJ dos doadores e os respectivos valores recebidos;

**II** – identificação das despesas realizadas, com os nomes e o CPF ou CNPJ dos fornecedores de material e dos prestadores dos serviços realizados;

**III** – registro das eventuais sobras ou dívidas de campanha.

**§ 11.** Nas eleições para Prefeito e Vereador de Municípios com menos de cinquenta mil eleitores, a prestação de contas será feita sempre pelo sistema simplificado a que se referem os §§ 9º e 10.

**§ 12.** Os valores transferidos pelos partidos políticos oriundos de doações serão registrados na prestação de contas dos candidatos como transferência dos partidos e, na prestação de contas dos partidos, como transferência aos candidatos, sem individualização dos doadores.

► §§ 7º a 12 acrescidos pela Lei nº 13.165, de 29-9-2015.

► O STF, por maioria de votos, julgou procedente a ADIN nº 5394, para declarar a inconstitucionalidade da expressão “sem individualização dos doadores”, constante da parte final deste parágrafo. (DOU de 15-2-2019).

**Art. 29.** Ao receber as prestações de contas e demais informações dos candidatos às eleições majoritárias e dos candidatos às eleições proporcionais que optarem por prestar contas por seu intermédio, os comitês deverão:

**I** – Revogado. Lei nº 13.165, de 29-9-2015;

**II** – resumir as informações contidas na prestação de contas, de forma a apresentar demonstrativo consolidado das campanhas;

► Inciso II com a redação dada pela Lei nº 13.165, de 29-9-2015.

**III** – encaminhar à Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio comitê, na forma do artigo anterior, ressalvada a hipótese do inciso seguinte;

**IV** – havendo segundo turno, encaminhar a prestação de contas, referente aos 2 (dois) turnos, até o vigésimo dia posterior à sua realização.

► Inciso IV com a redação dada pela Lei nº 13.165, de 29-9-2015.

**§ 1º** Revogado. Lei nº 13.165, de 29-9-2015.

II – os incapazes para os atos da vida civil, ressalvado o disposto no art. 666 do Código Civil.

► Inciso II com a redação dada pelo Dec. nº 4.729, de 9-6-2003.

**Parágrafo único.** Podem outorgar procuração as pessoas maiores ou emancipadas, no gozo dos direitos civis.

**Art. 161.** O serviço social constitui atividade auxiliar do seguro social e visa prestar ao beneficiário orientação e apoio no que concerne à solução dos problemas pessoais e familiares e à melhoria da sua inter-relação com a previdência social, para a solução de questões referentes a benefícios, bem como, quando necessário, à obtenção de outros recursos sociais da comunidade.

§ 1º Será dada prioridade de atendimento a segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial a aposentados e pensionistas.

§ 2º Para assegurar o efetivo atendimento aos beneficiários, poderão ser utilizados mecanismos de intervenção técnica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas, inclusive mediante celebração de convênios, acordos ou contratos, ou pesquisa social.

§ 3º O serviço social terá como diretriz a participação do beneficiário na implementação e fortalecimento da política previdenciária, em articulação com associações e entidades de classes.

§ 4º O serviço social prestará assessoramento técnico aos estados, Distrito Federal e municípios na elaboração de suas respectivas propostas de trabalho relacionadas com a previdência social.

§ 5º O Ministro de Estado da Previdência Social editará atos complementares para a aplicação do disposto neste artigo.

► § 1º a 5º acrescidos pelo Dec. nº 6.722, de 30-12-2008.

**Art. 162.** O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

§§ 1º e 2º *Revogados.* Dec. nº 5.699, de 13-2-2006.

**Parágrafo único.** O período a que se refere o *caput* poderá ser prorrogado por iguais períodos, desde que comprovado o andamento regular do processo legal de tutela ou curatela.

► Parágrafo único acrescido pelo Dec. nº 6.214, de 26-9-2007.

► Conforme publicação oficial, mantivemos a inclusão deste dispositivo como parágrafo único.

**Art. 163.** O segurado e o dependente, após dezesseis anos de idade, poderão firmar re-

cibo de benefício, independentemente da presença dos pais ou do tutor.

► Artigo com a redação dada pelo Dec. nº 4.079, de 9-1-2002.

**Art. 164.** A impressão digital do beneficiário incapaz de assinar, aposta na presença de servidor da previdência social ou representante desta, vale como assinatura para quitação de pagamento de benefício.

**Art. 165.** O valor não recebido em vida pelo segurado somente será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

**Art. 166.** Os benefícios poderão ser pagos mediante depósito em conta-corrente bancária em nome do beneficiário.

► *Caput* com a redação dada pelo Dec. nº 4.729, de 9-6-2003.

§ 1º *Revogado.* Dec. nº 3.265, de 29-11-1999.

§ 2º *Revogado.* Dec. nº 4.729, de 9-6-2003.

§ 3º Na hipótese da falta de movimentação relativo a saque em conta-corrente cujos depósitos sejam decorrentes exclusivamente de pagamento de benefícios, por prazo superior a sessenta dias, os valores dos benefícios remanescentes serão estornados e creditados à Conta Única do Tesouro Nacional, com a identificação de sua origem.

► § 3º acrescido pelo Dec. nº 4.729, de 9-6-2003.

**Art. 167.** Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da previdência social, inclusive quando decorrentes de acidente do trabalho:

I – aposentadoria com auxílio-doença;

II – mais de uma aposentadoria;

III – aposentadoria com abono de permanência em serviço;

IV – salário-maternidade com auxílio-doença;

V – mais de um auxílio-acidente;

VI – mais de uma pensão deixada por cônjuge;

VII – mais de uma pensão deixada por companheiro ou companheira;

VIII – mais de uma pensão deixada por cônjuge e companheiro ou companheira; e

IX – auxílio-acidente com qualquer aposentadoria.

§ 1º No caso dos incisos VI, VII e VIII é facultado ao dependente optar pela pensão mais vantajosa.

§ 2º É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da previdência social, exceto pensão por morte, auxílio-reclusão, auxílio-acidente, auxílio-suplementar ou abono de permanência em serviço.

§ 3º É permitida a acumulação dos benefícios previstos neste Regulamento com o benefício de que trata a Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, que não poderá ser reduzido em razão de eventual aquisição de capacidade laborativa ou de redução de

incapacidade para o trabalho ocorrida após a sua concessão.

§ 4º O segurado recluso, ainda que contribua na forma do § 6º do art. 116, não faz jus aos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria durante a percepção, pelos dependentes, do auxílio-reclusão, permitida a opção, desde que manifestada, também, pelos dependentes, pelo benefício mais vantajoso.

► § 4º acrescido pelo Dec. nº 4.729, de 9-6-2003.

**Art. 168.** Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez ou especial, observado quanto a esta o disposto no parágrafo único do art. 69, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.

► Artigo com a redação dada pelo Dec. nº 4.729, de 9-6-2003.

**Art. 169.** Os pagamentos dos benefícios de prestação continuada não poderão ser antecipados.

**§ 1º Excepcionalmente, nas hipóteses de estado de calamidade pública, reconhecidas por ato do Poder Executivo federal, o INSS poderá, nos termos estabelecidos em ato do Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, antecipar aos beneficiários domiciliados nos respectivos Municípios:**

► § 1º com a redação dada pelo Dec. nº 9.700, de 8-2-2019.

I – o cronograma de pagamento dos benefícios de prestação continuada previdenciária e assistencial, enquanto perdurar o estado de calamidade; e

II – o valor correspondente a uma renda mensal do benefício devido, excetuados os temporários, mediante opção dos beneficiários.

§ 2º O valor antecipado de que trata o inciso II do § 1º será ressarcido de forma parcelada, mediante desconto da renda do benefício, para esse fim equiparado ao crédito de que trata o inciso II do *caput* do art. 154, nos termos do ato a que se refere o § 1º.

► §§ 1º e 2º acrescidos pelo Dec. nº 7.223, de 29-6-2010.

**Art. 170.** Compete privativamente aos servidores de que trata o art. 2º da Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, a realização de exames médico-periciais para concessão e manutenção de benefícios e outras atividades médico-periciais inerentes ao regime de que trata este Regulamento, sem prejuízo do disposto no mencionado artigo.

► *Caput* com a redação dada pelo Dec. nº 6.939, de 18-8-2009.

**Parágrafo único.** Os servidores de que trata o *caput* poderão solicitar ao médico assistente do beneficiário que forneça informações sobre antecedentes médicos a este relativas, na forma a ser disciplinada pelo INSS, para fins do disposto nos § 2º do art. 43 e § 1º do art. 71 ou para subsidiar emissão de laudo médico pericial conclusivo.

► Parágrafo único acrescido pelo Dec. nº 6.939, de 18-8-2009.

tiva específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

**Art. 38.** A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes.

**§ 1º** A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

**I** – o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

**II** – a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

**III** – a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

**IV** – a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

**V** – a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

**VI** – a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

**VII** – a concessionária não atender a intimação do poder concedente para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão, na forma do art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

► Inciso VII com a redação dada pela Lei nº 12.767, de 27-12-2012.

**§ 2º** A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

**§ 3º** Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

**§ 4º** Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

**§ 5º** A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do art. 36 desta Lei e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

**§ 6º** Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

**Art. 39.** O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

**Parágrafo único.** Na hipótese prevista no caput deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

## CAPÍTULO XI

### DAS PERMISSÕES

**Art. 40.** A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

► Art. 2º, IV, desta Lei.

**Parágrafo único.** Aplica-se às permissões o disposto nesta Lei.

## CAPÍTULO XII

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 41.** O disposto nesta Lei não se aplica à concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

► Arts. 21, XII, a, e 223 da CF.

**Art. 42.** As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no art. 43 desta Lei.

► Art. 22 da Lei nº 9.074, de 7-7-1995, que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos.

**§ 1º** Vencido o prazo mencionado no contrato ou ato de outorga, o serviço poderá ser prestado por órgão ou entidade do poder concedente, ou delegado a terceiros, mediante novo contrato.

► § 1º com a redação dada pela Lei nº 11.445, de 5-1-2007.

► O STF, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ADIN nº 40521, conferindo a este parágrafo interpretação conforme à Constituição, “no sentido de ser imprescindível a realização de licitação prévia à nova delegação a terceiros” (DOU de 11-2-2019).

**§ 2º** As concessões em caráter precário, as que estiverem em prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

**§ 3º** As concessões a que se refere o § 2º deste artigo, inclusive as que não possuam instrumento que as formalize ou que possuam cláusula que preveja prorrogação, terão validade máxima até o dia 31 de de-

zembro de 2010, desde que, até o dia 30 de junho de 2009, tenham sido cumpridas, cumulativamente, as seguintes condições:

**I** – levantamento mais amplo e retroativo possível dos elementos físicos constituintes da infraestrutura de bens reversíveis e dos dados financeiros, contábeis e comerciais relativos à prestação dos serviços, em dimensão necessária e suficiente para a realização do cálculo de eventual indenização relativa aos investimentos ainda não amortizados pelas receitas emergentes da concessão, observadas as disposições legais e contratuais que regulavam a prestação do serviço ou a ela aplicáveis nos 20 (vinte) anos anteriores ao da publicação desta Lei;

**II** – celebração de acordo entre o poder concedente e o concessionário sobre os critérios e a forma de indenização de eventuais créditos remanescentes de investimentos ainda não amortizados ou depreciados, apurados a partir dos levantamentos referidos no inciso I deste parágrafo e auditados por instituição especializada escolhida de comum acordo pelas partes; e

**III** – publicação na imprensa oficial de ato formal de autoridade do poder concedente, autorizando a prestação precária dos serviços por prazo de até 6 (seis) meses, renovável até 31 de dezembro de 2008, mediante comprovação do cumprimento do disposto nos incisos I e II deste parágrafo.

**§ 4º** Não ocorrendo o acordo previsto no inciso II do § 3º deste artigo, o cálculo da indenização de investimentos será feito com base nos critérios previstos no instrumento de concessão antes celebrado ou, na omissão deste, por avaliação de seu valor econômico ou reavaliação patrimonial, depreciação e amortização de ativos imobilizados definidos pelas legislações fiscal e das sociedades por ações, efetuada por empresa de auditoria independente escolhida de comum acordo pelas partes.

**§ 5º** No caso do § 4º deste artigo, o pagamento de eventual indenização será realizado, mediante garantia real, por meio de 4 (quatro) parcelas anuais, iguais e sucessivas, da parte ainda não amortizada de investimentos e de outras indenizações relacionadas à prestação dos serviços, realizados com capital próprio do concessionário ou de seu controlador, ou originários de operações de financiamento, ou obtidos mediante emissão de ações, debêntures e outros títulos mobiliários, com a primeira parcela paga até o último dia útil do exercício financeiro em que ocorrer a reversão.

**§ 6º** Ocorrendo acordo, poderá a indenização de que trata o § 5º deste artigo ser paga mediante receitas de novo contrato que venha a disciplinar a prestação do serviço.

► §§ 3º a 6º acrescidos pela Lei nº 11.445, de 5-1-2007.

**Art. 43.** Ficam extintas todas as concessões de serviços públicos outorgadas sem licitação na vigência da Constituição de 1988.

julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença.

**79.** Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal.

**80.** Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei nº 12.470/2011, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente.

**81.** Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão.

**82.** O código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, além dos profissionais da área da saúde, contempla os trabalhadores que exercem atividades de serviços gerais em limpeza e higienização de ambientes hospitalares.

**83.** A partir da entrada em vigor da Lei n. 8.870/1994, o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício.

► Publicada no *DOU* de 21-3-2016.

**84.** Comprovada a situação de desemprego por mais de 3 anos, o trabalhador tem direito ao saque dos valores depositados em sua conta individual do PIS.

► Publicada no *DOU* de 14-6-2017.

**85.** *É possível a conversão de tempo comum em especial de período(s) anterior(es) ao advento da Lei nº 9.032/1995 (que alterou a redação do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991), desde que todas as condições legais para a concessão do benefício pleiteado tenham sido atendidas antes da publicação da referida lei, independentemente da data de entrada do requerimento (DER).*

► Publicada no *DOU* de 29-8-2018.

**86.** *Não cabe incidente de uniformização que tenha como objeto principal questão controvertida de natureza constitucional que ainda não tenha sido definida pelo Supremo Tribunal Federal em sua jurisprudência dominante.*

► Publicada no *DJe* de 18-12-2018.

**87.** *A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 3-12-1998, data de início da vigência da MP nº 1.729/1998, convertida na Lei nº 9.732/1998.*

► Publicada no *DOU* de 26-2-2019 e de 7-3-2019.